



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000760661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0015219-05.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INTER OFFICES MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, é agravado CONTROLE MONITORAMENTO DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ REYNALDO (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 9 de dezembro de 2013.

Tasso Duarte de Melo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015219-05.2013.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
AGRAVANTE: INTER OFFICES MÓVEIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.
AGRAVADA: CONTROLE MONITORAMENTO DE VEÍCULOS LTDA.

VOTO Nº 9879

PEDIDO DE FALÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO (ART. 3º DA LEI Nº 11.101/05). Competência absoluta. Critério funcional. Principal estabelecimento que pode ser a sede da empresa (domicílio oficial) ou o local de maior fluxo econômico ou, ainda, o local do qual emanam as decisões administrativas. Ausência de prova de que a filial em São Paulo seria o principal estabelecimento da empresa em razão do fluxo econômico. Principal estabelecimento que é o da sede da agravada, na Comarca de Goiânia-GO. Decisão agravada mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02/10) interposto por INTER OFFICES MÓVEIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital, Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira (fls. 69), nos autos do pedido de falência ajuizado em face da Agravada, que se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos à Comarca de Goiânia - GO, por ser a sede da Agravada.

Sustenta a Agravante que a Agravada desenvolveria suas principais atividades na Comarca de São Paulo. Aduz que o local onde se situa o principal estabelecimento da empresa deveria ser entendido como o local onde são exercidas as principais atividades da empresa, e não o lugar de sua sede contratual. Cita jurisprudência. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Concedido o efeito suspensivo (fls. 75/77).

Informações prestadas pelo juízo *a quo* (fls. 80).

Sem resposta ao recurso (fls. 91).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de que não há interesse do Ministério Público intervir no feito (fls. 93/96).

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

A Lei nº 11.101/05 estabeleceu critério técnico de fixação de competência, a saber: **o lugar do principal estabelecimento** (art. 3º)¹. Trata-se, pois, de critério de funcional de fixação de competência, portanto, de competência absoluta, o que permite a declinação de ofício pelo juízo *a quo*. Transcrevo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. (...) A regra de competência fixada pelo artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece forma de competência funcional, ou seja, absoluta, de modo que não pode ser alterado pelas partes, tampouco por meio de ata de assembléia geral. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 0079823-09.2012.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. em 16/10/2012)

Quanto à interpretação da expressão legal “principal estabelecimento”, não há consenso na doutrina e na jurisprudência.

¹ Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.** (destaques acrescentados)

Corrente que parece minoritária entende que o estabelecimento a que se refere a Lei de Recuperação e Falência seria o próprio **domicílio oficial da empresa**, ou seja, o local da sede estabelecido no contrato social arquivado na Junta Comercial.

Para Fábio Ulhoa Coelho predominaria na delimitação da expressão “principal estabelecimento” o **critério econômico**:

“Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando (cf. Requião, 1975, 1:81). Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante *do ponto de vista econômico*.”²

Já Manoel Justino Bezerra Filho repete lição de Trajano Miranda Valverde, para sustentar que predominaria o **critério administrativo**:

“(...) o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, na qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro indique que a sede fica em outro local.”³

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em acórdão de relatoria do D. Des. Alexandre Marcondes, adota o critério administrativo, que notícia seria o adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em suas decisões:

“PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL — Pedido

² *Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa*. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, p. 273.

³ *Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/05: comentada artigo por artigo*. 8ª edição. São Paulo: RT, 2013, p. 67.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

formulado em conjunto pelas empresas por H-BUSTER SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com sede em Cotia-SP e por H-BUSTER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com sede em Manaus - (...) Centro decisório do grupo, contudo, situado na Comarca de Cotia-SP - Exegese do art. 3º da Lei nº 11.105/05 - **Precedentes do STJ e do TJSP - Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas** - Competência do foro da Comarca de Cotia-SP para o processamento do pedido de recuperação judicial - Agravo provido." (Agravo de Instrumento nº 0080995- 49.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. em 21/05/2013) (destaques acrescentados)

Contudo, no corpo do v. acórdão, o D. Desembargador ressalva que o critério adotado - administrativo ou econômico - é questão de fato e, portanto, demanda prova:

"Identificar o principal estabelecimento da empresa, adotado que deve corresponder ao local onde está situado seu **centro decisório** é questão de fato, a ser analisada em cada caso concreto, sem perder de vista que não se trata de processo de falência, quando então poderia prevalecer o critério do **porte econômico**, tendo em vista a preponderante atividade de realização do ativo, e sim de pedido de recuperação judicial, que demanda, dada a situação de crise vivenciada pela empresa, intensa atividade de negociação com credores e rápida solução."

Assim, a determinação do principal estabelecimento da empresa demanda prova e se não produzida prevalece o "critério legal", assim entendido a sede da empresa que consta de seu contrato social.

Na espécie, a sede da empresa é na Comarca da Goiânia-GO, conforme certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 63/66).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

A Agravante não fez qualquer prova de que a filial em São Paulo seria o principal estabelecimento empresarial, seja em razão do fluxo econômico, seja por centralizar a administração.

O mero fato de a Agravada ter filial na cidade de São Paulo e aqui ter adquirido mobiliário, presuntivamente, para equipar a sua filial, não é suficiente para definir o indigitado estabelecimento como o local do qual emanam as suas decisões administrativas mais relevantes ou para demonstrar que aqui se concentra o maior volume de negócios da empresa.

Sem a prova de que a filial da sociedade seria o principal estabelecimento da empresa e, tratando-se de competência absoluta pelo critério funcional, correto o juízo *a quo* ao declinar de ofício da competência.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal:

"FALÊNCIA. Competência. Inteligência dos art. 3º e 6º §8º da LRF. **Pedido de falência, antes ajuizado na Comarca de Vitória-ES, extinto.** Aplicação analógica do art. 106 CPC e súmula 235 STJ ['A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado']. **Juízo universal que se desfez com a extinção do pedido anterior. Juízo da sede, em São Paulo, que é competente para apreciação de novo pedido de falência contra a agravante. Ausência de prova de que o principal estabelecimento não é a sede da sociedade, mas outro. Juízo da Comarca de São Paulo competente.** Omissão de informação relevante (extinção do pedido de falência anterior). Má-fé. Sanção. Art. 17 II e 18 CPC. Recurso desprovido." (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 0015223-42.2013.8.26.0000, Rel. Des. Maia da Cunha, unânime, j. 22.04.13) (destaques acrescentados)

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator